



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº TJ-ADM-2020/23385
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020**

OBJETO: Prestação de Serviços Especializados e Continuados de Logística de Materiais dos Almojarifados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

IMPUGNANTE: Pronto Express Logística SA

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **Pronto Express Logística SA**, com base no art. 112, II da Lei nº. 9.433/005.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Da Apresentação dos documentos de habilitação:

A empresa impugnante contesta especificamente a exigência do cumprimento do Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019, especificamente no seu artigo 26, argumentando em síntese que:

"após a fase de classificação das propostas comerciais, entretanto, os documentos de habilitação dos licitantes deverão ser apresentado simultaneamente com sua proposta comercial".

A exigência de apresentação dos documentos de habilitação somente após a sessão de lances exorbita os limites da legalidade (...)

"...os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

b) Sobre a exigência ilegal de declaração:

A exigência do item 9.5.6 do edital é excessiva e não é permitida na legislação vigente, devendo ser excluída do edital.

c) Permissivo Ilegal de retificação de regularidade.

No item 11 do edital apresenta a possibilidade prévia de retificação de requisitos financeiros de forma preditiva e direcionada.

d) Da vedação à participação de consórcio no certame.

No item 3.2 veda a participação de empresas organizadas em consórcio, independente de qual seja a forma de participação de qualquer uma delas.

III. DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

No edital foi exigido o seguinte:

a) Como foi apresentado a exigência de documentos de habilitação no edital:

"10.1. A proposta de preços, formulada pela empresa vencedora da disputa de lances, os documentos de habilitação, a procuração, conforme modelo constante nos Anexos deste Edital, e o





contrato social para comprovar os poderes de outorga e demais declarações, deverão ser apresentados, no prazo máximo de 03 (três) horas, a partir do encerramento da etapa de lances, com preços atualizados em conformidade com os lances vencedores”.

Informamos no edital no preâmbulo que esta licitação obedecerá;

“ ..., integralmente, as disposições da Lei Estadual nº 9.433/05, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nºs 12/03, 44/03, 13/06 e 95/14; CLT, em especial artigo 511; Súmula 331 do TST, Resolução nº169/2013 com as alterações da Resolução CNJ n.º 183/2013 e Resolução CNJ n.º 248/2018, Resolução 301 de 29/11/2019; e Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça; Decreto Estadual nº 15.219/14, Decreto Judiciário n.º 062/2019 e Decreto Judiciário 813/2019, no que couber além das demais legislações aplicáveis à matéria, inclusive a tributação das relações laborais de prestação de serviços.

O Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019 regulamenta apenas os entes federais subordinados ao Poder Executivo Federal, não se aplicando aos entes da esfera estadual.

b) Sobre a exigência de declaração:

No edital foi exigido o seguinte;

9.5.6. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante de um dos anexos deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigente na data da sessão pública de abertura da licitação, e posteriores à data de apuração do balanço, não é superior ao patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão de abertura da licitação, observados os seguintes requisitos:

- a) a declaração deve ser acompanhada da DRE – Demonstração de Resultado do Exercício, relativa ao último exercício social e,
- b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

c) Permissivo de retificação de regularidade.

No edital foi exigido o seguinte:

11. RECURSOS DIRIGIDOS AO PREGOEIRO

Declarado o licitante vencedor, ou se for o caso, **saneada a irregularidade fiscal nos moldes previstos neste edital e na legislação regente**, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, no prazo de 10 (dez) minutos, no sistema eletrônico, com o registro da síntese de suas razões, sob pena de, em se não observando este prazo, decair o direito de recurso, e conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

d) Da vedação à participação de consórcio no certame.

No edital foi exigido o seguinte:

“3.2. Participação de consórcios:

Não serão admitidas empresas em consórcio qualquer que seja sua forma de contribuição”.





IV. DA INFORMAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Encaminhado o presente expediente à Diretoria de Suprimento e Patrimônio e Coordenação de Distribuição, para análise e manifestação técnica quanto as alegações apresentadas pela empresa impugnante, qual, após análise do mérito manifestou-se nos termos a seguir:

"Em função do pedido de impugnação pela empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S/A, no que se refere ao item II.D, o objeto do serviço a ser licitado não demanda a necessidade de consórcio, sendo uma prerrogativa da administração optar por consórcio ou não".

V. DO MÉRITO

Da simples leitura das alegações do Impugnante, percebe-se que o mesmo labora em equívoco quando da interpretação do item impugnado.

Informamos no edital no preâmbulo que esta licitação obedecerá;

" ..., integralmente, as disposições da Lei Estadual nº 9.433/05, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nºs 12/03, 44/03, 13/06 e 95/14; CLT, em especial artigo 511; Súmula 331 do TST, Resolução nº169/2013 com as alterações da Resolução CNJ n.º 183/2013 e Resolução CNJ n.º 248/2018, Resolução 301 de 29/11/2019; e Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça; Decreto Estadual nº 15.219/14, Decreto Judiciário n.º 062/2019 e Decreto Judiciário 813/2019, no que couber além das demais legislações aplicáveis à matéria, inclusive a tributação das relações laborais de prestação de serviços.

O Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019 regulamenta apenas os entes federais subordinados ao Poder Executivo Federal, não se aplicando aos procedimentos da área estadual. O procedimento adotado está de acordo com a legislação estadual pertinente.

A exigência do item 9.5.6 tem como lastro normativo o artigo 102, parágrafo 3º da Lei 9.433/2005, conforme descreve-se abaixo:

Art. 102 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada a:

§ 3º - Em cada licitação poderá, ainda, ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelos licitantes, que repercutam sobre sua capacidade financeira ou operacional.

O permissivo legal para retificação de regularidade fiscal e trabalhista tem como base a Lei Complementar nº 123/2005 alterada pela lei Complementar 147/2014, descrita no item 8.14.4 e 8.14.5. do edital:

8.18.4. A existência de restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao regime da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014, não implica na inabilitação automática da licitante em face do disposto no art. 42 deste diploma, devendo ser realizada a habilitação com ressalva de existência de restrição fiscal e trabalhista e diferindo-se a comprovação da regularidade na forma prevista em lei e deste edital.

8.18.5. Nesta hipótese, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

No que se refere à vedação à participação de consórcio no certame, cumpre registrar que o consórcio tem como serventia apenas quando da contratação de serviço de alta complexidade técnica ou





financeira com o qual várias empresas somariam expertises técnica, econômico-financeira e *know-how* para participar de procedimento licitatório, o que não é o caso.

O não cabimento da participação de consórcios no pregão tem como base o fato de as licitações de elevada especialização técnica não poderem ser efetivadas por essa modalidade, o que, a princípio, justificaria a vedação, visto que nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02 o pregão será adotado para aquisição de bens e serviços comuns.

Os itens 5 e 6 do Termo de Referência dispõem:

“5.DO PARCELAMENTO

O parcelamento do objeto de Prestação de Serviços mostrou-se inviável, em face da não obtenção de economia de escala, acréscimo do custo da administração, fiscalização do contrato e correlação entre as atividades a serem desenvolvidas que, por esta razão, foram agrupadas neste contrato.

6.DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual por acrescer os custos de Administração e Fiscalização do contrato, além de pequenas e microempresas poderem concorrer ao certame licitatório.”

Logo, as exigências têm fundamento legal e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como de fato o foram.

A conclusão não poderia ser diferente, restando, evidenciado, portanto, que o Edital do PE 039/2020 e seus anexos foram elaborados em conformidade com as normas vigentes dentre elas a Lei n.º 10520/02, Lei n.º 9.433/2005, Instrução Normativa 05/2017, na jurisprudência, notadamente do TCU, tendo sido, inclusive, vistado e aprovado pela Área Técnica demandante bem como e pela Consultoria Jurídica da Presidência, razão pela qual deve ser mantido sem qualquer alteração.

VI. CONCLUSÃO:

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes.

Diante do exposto, o nosso opinativo é pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa **Pronto Express Logística SA**, amparado no entendimento balizado nos fundamentos acima apresentados de que o Edital referente ao Pregão Eletrônico 039/2020, atendeu aos requisitos legais pertinentes.

É o entendimento. S.M.J

Salvador, 25 de agosto de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro-Oficial

